

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 312/2025-TCERR-1ª CÂMARA

Processo nº 005850/2019

**Boletim Interno em 12/11/2025
DETCERR de 13/11/2025, seção Jurisdicional, página 47 do diário nr. 1720**

1. **PROCESSO SEI Nº** [004312/2019](#)
2. **ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo – Exercício 2018
3. **ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Bonfim
4. **RESPONSÁVEL:** Joner Chagas
5. **RELATORA:** Conselheira Simone Soares de Souza
6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes
7. **CONTROLE EXTERNO:** Marlon Lobo Souto Maior
8. **RESPONSÁVEIS LEGAIS:** Francisco das Chagas Batista - OAB/RR 114-A
Thiago Pires de Melo - OAB/RR 938
Clayton Silva Albuquerque - OAB/RR 937
Pablo Ramon da Silva Maciel - OAB/RR 861
Victória Lucena Possebon Ribeiro - OAB/RR 2036

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DA PREFEITURA DE BONFIM. EXERCÍCIO DE 2018. INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES QUE NÃO MACULARAM AS CONTAS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PARECER PRÉVIO PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVAS - INCISO II, DO ART. 17, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94. DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de Bonfim, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Joner Chagas**;

Considerando as ocorrências e achados de auditoria com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

Considerando as manifestações da unidade técnica e Parecer Ministerial opinando pela regularidade com ressalva das presentes contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, à unanimidade, ante as razões expostas pela Conselheira Relatora, em:

9.1. Aplicar multa ao Sr. **Joner Chagas**, Prefeito de Bonfim em 2018, no valor de **10 UFERRs**, com arrimo no art. 63, inciso II, da Lei 06/94, em decorrência dos seguintes achados de Auditoria:

9.1.1. Pelo descumprimento das normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas à atualização da previsão inicial da receita decorrente de eventos que ocasionem à reestimativa da receita do exercício;

9.1.2. Pelo descumprimento de norma regulamentar contábil referente à tempestividade do registro contábil de aplicação financeira de recursos do FUNDEB, comprometendo a fidedignidade da informação;

9.2. Aplicar multa ao Sr. **Joner Chagas**, Prefeito de Bonfim em 2018, no valor de **20 UFERRs**, com arrimo no art. 63, inciso IV, da Lei 06/94, em decorrência dos seguintes achados de Auditoria:

9.2.1. Pelo encaminhamento de forma incorreta e incompleta dos Anexos do PPA ao sistema e-Legis;

9.2.2. Por não atender de forma completa o Mandado de Intimação nº 310/2022;

9.3. Arquivar o presente feito após cumpridas as formalidades legais.

10. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 1ª CÂMARA

11. PERÍODO DA SESSÃO: 04 a 10 de novembro de 2025

12. VOTAÇÃO: à unanimidade

13. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

13.1 CONSELHEIROS PRESENTES:

Simone Soares de Souza

Célio Rodrigues Wanderley (convocado)

Bismarck Dias de Azevedo

Simone Soares de Souza

Conselheira Presidente da 1ª Câmara - Relatora

Fui Presente:

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº [004312/2019](#)

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas de Governo** do chefe do **Poder Executivo do município de Bonfim** - exercício de 2018, senhor **Joner Chagas**, remetida a esta Corte de Contas pelo Poder Legislativo daquela municipalidade, cuja documentação está acostada a estes autos.

A prestação de contas de governo de 2018 foi recebida eletronicamente via Sistema Roraicontas, em 18/04/2019, de forma **COMPLETA**, de acordo a Instrução Normativa nº 005/2018 – TCERR-PLENO e Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Governo/2018, e **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 010/2019 -TCERR-PLENO, (ep. [0262223](#)).

A relatoria do feito coube, inicialmente, ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley, , conforme consta da lista nº 05 das Unidades Jurisdicionadas - biênio 2017-2018 e, posteriormente, ao Conselheiro Manoel Dantas Dias, em razão da assunção do Conselheiro Célio Wanderley ao cargo de Presidente do TCERR, conforme dispõe o art. 133 do RI-TCERR (ep. [0702250](#)).

O processo encontra-se instruído por meio dos documentos e informações carreados aos autos, especialmente pelo Relatório de Auditoria nº 474/2021, o qual apresenta os seguintes achados de auditoria (ep. [0554746](#)):

3 CONCLUSÃO

3.1 Achados de Auditoria

- 3.1.1** Ausência dos Anexos que acompanham o PPA 2018-2021, conforme Instrução Normativa nº 02/2004-TCERR-PLenário (item 2, subitem 2.2.2);
- 3.1.2** O valor da coluna previsão atualizada da receita é igual ao valor da coluna previsão inicial da receita (item 2, subitem 2.3.1 e 2.6.2);
- 3.1.3** O valor do ISS declarado ao SIOPE difere do demonstrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (item 2, subitem 2.3.2);
- 3.1.4** No Anexo 10 da presente PCG não há registro de Transferências Correntes da União proveniente de Emendas Parlamentares Individuais (item 2, subitem 2.3.4);
- 3.1.5** O valor empenhado do Fundo Municipal de Assistência Social - Código 1617 (R\$ 528.749,94) e da Sec Munic Obras e Serv Públicos - Código 1818 (R\$ 5.446.798,46) constante do QDD Final divergem dos valores apresentados no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (item 2, subitem 2.4.2);
- 3.1.6** No BF o valor inscrito em restos a pagar processado no exercício (R\$ 2.181.249,08) não confere com o apresentado no BO (item 2, subitem 2.6.3);
- 3.1.7** Não consta depreciação relativa ao item do Ativo não Circulante, nem a nota explicativa menciona o porquê de não constar depreciação do item do imobilizado no ativo, passíveis de depreciação (item 2, subitem 2.6.4, letra “c”);
- 3.1.8** O valor da Receita de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB difere do declarado ao SIOPE (item 2, subitem 2.7);
- 3.1.9** Não atendimento ao princípio da publicidade e transparência (item 2, subitem 2.9.2);
- 3.1.10** O Resultado Primário - Acima da Linha – demonstrado no quadro 15 difere do Resultado Primário constante no RREO - Anexo 6 - tabela 6.3 (item 2, subitem 2.9.3.1);
- 3.1.11** Divergências apontadas entre os valores informados no Siconfi e os divulgados nos demonstrativos contábeis integrantes da presente PCG (item 2, subitem 2.9.3.1, letras “a”, “b” e “d”);
- 3.1.12** O Poder Executivo municipal ultrapassou o limite máximo de 54% das despesas com Pessoal (item 2, subitem 2.9.4);
- 3.1.13** Metas do Plano Nacional de Educação apresentando situação de descumprimento ou de risco de descumprimento e insuficiência de dados (item 2, subitem 2.11).

3.2 Proposta de Encaminhamento

3.2.1 Audiência

Sugere-se **chamar em audiência**, com fundamento no que dispõe o artigo 22-A c/c artigo 13, III da Lei Complementar Estadual nº 006/94, o senhor **Joner Chagas, prefeito de Bonfim em 2018**, para manifestar-se quanto aos achados apontados no **item 3 - Conclusão** deste relatório de auditoria.

3.2.2 Intimação

Sugere-se **intimar o atual prefeito de Bonfim**, com fundamento no que dispõe o artigo 22-F c/c artigo 13, III da Lei complementar Estadual nº 006/94, para:

- a)** Tomar conhecimento acerca do andamento das metas consignadas no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação, cujos prazos se encerram no ano de 2024 e 2025, respectivamente;
- b)** Informar ao TCERR quais ações tomadas na atual gestão a fim de fazer cumprir as metas definidas no PME.

Em 24/03/2022 o conselheiro Relator determinou a audiência do Sr. Joner Chagas, tendo apresentado suas justificativas de forma tempestiva, conforme certidão constante no ep. [0601126](#).

A defesa apresentada foi analisada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, emitindo o Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (ep. [0634957](#)), com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

Da análise da documentação apresentada na defesa pela responsável, conclui-se que:

4.1 as justificativas apresentadas pelo prefeito de Bonfim, o senhor Joner Chagas, **foram capazes de esclarecer** as situações apontadas nos seguintes achados: item 3, subitens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.10 (Quadro acima, item 3 deste relatório);

4.2 as justificativas apresentadas pelo prefeito de Bonfim, o senhor Joner Chagas, **foram incapazes de esclarecer** as situações apontadas nos seguintes achados: item 3, subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.8, 3.1.9 (Quadro acima, item 3 deste relatório);

4.3 as justificativas apresentadas pelo prefeito de Bonfim, o senhor Joner Chagas, **não foram capazes de sanar totalmente** as situações apontadas no achado constantes do item 3, subitens 3.1.11 e 3.1.13 (Quadro acima, item 3 deste relatório);

4.4 o achado constantes do item 3, subitem 3.1.12 **deve ser desconsiderado** em razão da análise realizada no Quadro acima, item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Frente ao exposto no presente relatório, após a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, sugere-se:

5.1 APLICAÇÃO DE MULTA

5.1.1 seja aplicada multa, de acordo com o previsto no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 06/94:

a) por descumprimento ao disposto nas normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (situações enumeradas nas alíneas "a" a "d" do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição, parte V, item 2.3.1, p. 372), quanto à atualização da previsão inicial da receita decorrente de eventos que ocasionem à reestimativa da receita do exercício (**subitem 2.3.1 e 2.6.2, do RA nº 374/2022 e Item 3 Subitem 3.1.2 do Quadro exposto no Item 3 deste relatório**);

b) em razão de descumprimento de norma regulamentar contábil, (MCASP 7ª Edição - Item 6 Características Qualitativas - no que tange a prática adotada em que o registro contábil não obedeceu a tempestividade, comprometendo assim a fidedignidade da informação na prestação de contas (**subitem 2.7 e 2.9.3.1, "d", do RA nº 374/2022 e Item 3 Subitens 3.1.8 e 3.1.11, "d" do Quadro exposto no Item 3 deste relatório**).

5.1.2 seja aplicada multa, de acordo com o previsto no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 06/94:

a) por encaminhar de forma incorreta ao sistema e-Legis o PPA (**subitem 2.2.2 do RA nº 374/2022 e Item 3 Subitem 3.1.1 do Quadro exposto no Item 3 deste relatório**);

b) por não atender de forma completa o Mandado de Intimação nº 310/2022 (**subitem 3.2.2 do RA nº 374/2022 e Item 3 deste relatório**).

5.2 DETERMINAÇÕES:

5.2.1 Sugere-se determinar ao responsável que encaminhe os Anexos do PPA, de forma completa, via Sistema e-Legis, considerando a análise do **subitem 3.1.1 do Quadro exposto no Item 3 deste relatório.**

5.2.2 Sugere-se **determinar** ao responsável, que adote medidas no sentido de que as informações enviadas nas Prestações de Contas, ao SIOPE e ao SICONFI estejam em consonância com as disposições do MCASP, das instruções normativas emitidas por este TCERR e com as demais normas disciplinadoras da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, considerando os achados não sanados indicados no **Item 3, Subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.11 "d" do Quadro exposto no Item 3 deste relatório).**

5.3 PARECER PRÉVIO A SER EMITIDO PELO TCERR

5.3.1 que o parecer prévio a ser emitido pelo TCERR para subsidiar o julgamento pelo Legislativo Municipal, seja no sentido de que **as presentes contas de governo, de responsabilidade do sr Joner Chagas sejam julgadas regulares com ressalvas**, tendo com fundamento o disposto no art. 17, II da LCE 006/94, considerando-se o aproveitamento dos argumentos apresentados pelo responsável, **item 3, Subitens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.10 (Quadro acima, item 3 deste relatório);**

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2022.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC, oportunidade em que o *Parquet* emitiu o PARECER Nº181/2023 – MPCRR (ep. [0771967](#)), com a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet*, coadunando com o posicionamento do Controle Externo, sugere que:

1. o PARECER PRÉVIO, ser emitido por essa Corte nas contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Bonfim, exercício de 2018, sob a responsabilidade do sr. Jones Chagas, a ser encaminhado à Câmara Municipal daquela localidade, seja REGULAR COM RESSALVAS, com fundamento no art. 17, II da LCE 006/94, acatando os argumentos apresentados pelo responsável, item 3, Subitens 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.10 (Quadro acima, item 3 do relatório de Análise de Defesa 94/2022 – ev. 0634957);

2. Seja aplicada multa, de acordo com o previsto no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 06/94:

2.1. por descumprimento ao disposto nas normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (situações enumeradas nas alíneas "a" a "d" do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 7ª edição, parte V, item 2.3.1, p. 372), quanto à atualização da previsão inicial da receita decorrente de eventos que ocasionem à reestimativa da receita do exercício (subitem 2.3.1 e 2.6.2, do Relatório de Auditoria nº 474/2021 (Ev. 0554746) e Subitem 3.1.2, do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957);

2.2. em razão de descumprimento de norma regulamentar contábil, (MCASP 7ª Edição - Item 6 Características Qualitativas - no que tange a prática adotada em que o registro contábil não obedeceu a tempestividade, comprometendo assim a fidedignidade da informação na prestação de contas, subitem 2.7 e 2.9.3.1, "d", do Relatório de Auditoria nº 474/2021 (Ev. 0554746) e Subitens 3.1.8 e 3.1.11, "d" do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957).

3. Ainda, seja aplicada multa, de acordo com o previsto no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 06/94:

3.1. por encaminhar de forma incorreta ao sistema e-Legis o PPA (subitem 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 474/2021 (Ev. 0554746) e Subitem 3.1.1 do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957); e

3.2. por não atender de forma completa o Mandado de Intimação nº 310/2022, subitem 3.2.2 do Relatório de Auditoria nº 474/2021 (Ev. 0554746) e Item 3. do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957).

4. Seja determinado ao responsável:

4.1. que encaminhe os Anexos do PPA, de forma completa, via Sistema e-Legis, considerando a análise do subitem 3.1.1, do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957);

4.2. que adote medidas no sentido de que as informações enviadas nas Prestações de Contas, ao SIOPE e ao SICONFI estejam em consonância com as disposições do MCASP, das instruções normativas emitidas por este TCERR e com as demais normas disciplinadoras da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, considerando os achados não sanados indicados nos Subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.8, 3.1.9 e 3.1.11 "d" do Relatório de Análise de Defesa nº 94/2022 (Ev. 0634957).

É o parecer.

Por fim, em 15/07/2025 os autos foram a mim redistribuídos.

É o relatório.

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº [004312/2019](#)

Por tratar-se de Contas do Poder Executivo Municipal, o Responsável sujeita-se ao exame das Contas de Governo nos termos do disposto no artigo 71, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso II da LCE 06/94.

A prestação de contas de governo do município de Bonfim foi apresentada de forma completa e tempestiva, cumprindo as disposições da [Instrução Normativa nº 005/2018 – TCERR-PLENO](#) e do Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Governo/2018, nos termos do artigo 6º da [Resolução nº 010/2019 -TCERR-PLENO](#).

Cabe ressaltar que no Relatório de Auditoria nº 474/2021 foram apontadas uma série de achados que, em sua essência, revelam inconsistências e falhas na gestão das contas municipais de Bonfim, que abrangem desde questões de planejamento orçamentário até a execução de despesas, passando pela observância dos limites fiscais e constitucionais, motivo pelo qual o Sr. Joner Chagas, foi chamado em Audiência. Apresentado as justificativas, tanto o Controle Externo como o Ministério Público de Contas entenderam que alguns achados foram sanados, ao qual coaduno do mesmo entendimento, todavia, alguns achados permaneceram inalterados. Entre os achados não sanados temos os seguintes:

Em relação à ausência dos Anexos que acompanham o PPA 2018-2021, acompanho integralmente o entendimento do Controle Externo e do Ministério Público de Contas, uma vez que a ausência de anexos completos do Plano Plurianual (PPA) constitui uma falha grave de planejamento e transparência na gestão orçamentária. O PPA, conforme o Art. 165, §1º, da Constituição Federal e as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é o instrumento fundamental para o planejamento das despesas de capital e programas de duração continuada. A falta de seus anexos ou a apresentação de informações desatualizadas ou incompletas, como a referência a um quadriênio anterior, inviabiliza o controle social e a fiscalização efetiva por parte desta Corte. A alegação de erro de digitação, embora compreensível, não justifica a incompletude dos documentos essenciais para a compreensão e avaliação do plano. A não retificação ou complementação adequada dos anexos, mesmo após a defesa, demonstra desídia no cumprimento das normas.

Quanto ao valor da coluna previsão atualizada da receita ser igual ao valor da coluna previsão inicial da receita, ratifico a posição do Controle Externo e do MPC. A gestão fiscal responsável, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), exige que as previsões de receita sejam realistas e, mais importante, que sejam atualizadas em face de eventos que alterem as projeções iniciais. A manutenção do valor da previsão atualizada igual ao da previsão inicial, mesmo diante de excesso de arrecadação e operações de crédito que demandaram a abertura de créditos orçamentários, configura descumprimento das normas contábeis aplicadas ao setor público (MCASP). A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preconizam a necessidade de reavaliação de estimativa de receitas. Este tipo de omissão compromete a fidedignidade das informações orçamentárias e a transparência da execução fiscal.

Quanto ao fato de o valor do ISS declarado ao SIOPE ser diferente do demonstrado no Anexo 10, entendo que a divergência nos valores de Imposto Sobre Serviços (ISS) entre o SIOPE e os demonstrativos contábeis, aliada às falhas documentais e de cálculo apresentadas na defesa, indicam inconsistências significativas na apuração e registro das receitas municipais. A ausência de documentos comprobatórios (nota fiscal), a falta de assinaturas em outros e a aplicação incorreta de alíquotas tributárias são irregularidades que comprometem a exatidão das contas e a conformidade legal. A justificativa de conciliações bancárias em andamento, embora possa explicar atrasos, não exime o gestor da responsabilidade pela exatidão e tempestividade das informações declaradas aos sistemas de controle. A persistência da informação incorreta no sistema até a data da análise da defesa agrava a situação, demonstrando a ineficácia das medidas corretivas alegadas.

Em relação ao valor da Receita de Aplicação Financeira de Recursos do FUNDEB ser diferente ao declarado no SIOPE, acompanho o entendimento do Controle Externo e dirijo do posicionamento do Ministério Público de Contas neste ponto específico. Embora a justificativa do gestor sobre o período de conciliações bancárias e os prazos do SIOPE possa ser compreendida em termos de dificuldades operacionais, a fidedignidade e a tempestividade das informações contábeis são pilares inegociáveis da gestão fiscal. A divergência de valores em uma receita tão relevante como a de aplicação financeira do

FUNDEB, mesmo que por "distorção" momentânea, impede a completa confiabilidade dos dados e prejudica a análise. As normas contábeis e fiscais exigem que os entes públicos declarem informações precisas dentro dos prazos estabelecidos. A alegação de que a inconsistência "acabou gerando esta distorção" não exime o gestor de sua responsabilidade em assegurar que as informações finais submetidas aos órgãos de controle estejam corretas. A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas é rigorosa quanto à consistência entre os demonstrativos e os dados declarados em sistemas federais de informações, pois essa consistência é vital para a transparência e o controle.

Em relação ao não atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, também não merece o acatamento das justificativas apresentadas. O princípio da publicidade e da transparência, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e detalhado pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, Art. 48 e 48-A), é fundamental para a democracia e para o controle social. A indisponibilidade de documentos essenciais como RGFs e RREOs, mesmo que por problemas técnicos no portal, representa uma grave falha no cumprimento desse princípio. A apresentação de "prints" de tela não substitui a comprovação da efetiva e contínua disponibilidade da informação no Portal da Transparência. O fato de os auditores, meses após a defesa, ainda não terem acesso aos relatórios, demonstra que a falha não foi corrigida de forma plena e duradoura. A manutenção de um portal da transparência funcional e atualizado é responsabilidade ininterrupta do gestor.

Quanto às divergências entre Siconfi e os demonstrativos contábeis (letras "a", "b" e "d" do subitem 3.1.11 do Relatório de Auditoria nº 474/2021) tenho por considerar o achado parcialmente sanado. As justificativas para as alíneas "a" e "b", que se referem à forma de apresentação das receitas líquidas conforme as normas do MDF, são pertinentes e foram adequadamente esclarecidas. Contudo, a persistência da divergência na alínea "d", referente ao pagamento das despesas orçamentárias correntes, é preocupante. A realização de ajustes em sistemas de informação externa, como o Siconfi, sem a correspondente apresentação de novos demonstrativos contábeis internos (Balanço Orçamentário e Financeiro) e notas explicativas que detalhem a origem e o impacto dessas alterações, configura uma falha na trilha de auditoria e na transparência. A falta de prova e justificativa para a redução das despesas pagas compromete a credibilidade dos dados. A gestão deve garantir que todas as retificações sejam suportadas por documentação interna consistente e transparente, para que esta Corte e o controle social possam verificar a validade das informações.

Quanto às Metas do Plano Nacional de Educação (PNE) apresentando descumprimento ou risco de descumprimento e insuficiência de dados, voto por considerar o achado parcialmente sanado, alinhando-me ao posicionamento do Controle Externo e do Ministério Público de Contas. Em relação à divergência de prazos entre o PME e o PNE para as Metas 1 e 3, a justificativa do gestor sobre a prevalência do prazo mais curto (2016) devido ao Art. 3º da Lei Municipal nº 228/2015 é aceitável, e a legislação municipal se encontra em conformidade com a federal. No que tange às Metas 3A e 3B, a argumentação de que a responsabilidade pela oferta de ensino para a população de 15 a 17 anos recai principalmente sobre o Estado é pertinente, tendo em vista que a Constituição Federal (Art. 211, §§ 2º e 3º) define o ensino infantil e fundamental como prioridade dos municípios, enquanto que o ensino médio é de responsabilidade do Estado, portanto, o município não pode ser responsabilizado integralmente por metas fora de sua esfera principal de atuação, embora a cooperação federativa seja sempre desejável. Contudo, a questão da **insuficiência de dados e do não cumprimento da Meta 1B (creche) para o exercício de 2018 permanece como uma ressalva importante**. Embora o gestor tenha demonstrado esforços em anos posteriores (2019-2020) e as dificuldades impostas pela pandemia, a análise deve se ater ao exercício auditado (2018). Para 2018, persistiu a insuficiência de dados e a Meta 1B, que visa a universalização do atendimento em creche, não apresentou o avanço necessário ou documentação completa que comprovasse os esforços e resultados para aquele ano específico. A alegação de erro da auditoria em usar dados de 2020 para analisar 2018 reforça a falta de dados concretos para 2018. A

educação infantil é uma prioridade constitucional (Art. 208, IV da CF/88), e a ausência de informações precisas impede o controle efetivo sobre o cumprimento dessa importante meta social.

As irregularidades que persistem, demonstram desatenção a importantes preceitos legais e regulamentares que regem a administração pública e a gestão fiscal. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é robusta no sentido de que a não apresentação de documentos obrigatórios (como os anexos do PPA), a inconsistência entre os demonstrativos contábeis e os dados declarados em sistemas de controle externo (SIOPE, SICONFI), a inobservância do princípio da publicidade e da transparência, e as falhas no planejamento e execução orçamentária constituem irregularidades passíveis de ressalvas, todavia, as falhas identificadas nos presentes autos não chegam a macular a regularidade das contas. A aplicação de multa, conforme estipula a Lei Complementar Estadual nº 06/94, é uma medida punitiva e pedagógica para coibir tais condutas.

Em face de todo o exposto, em estrita observância aos documentos que instruem este processo, à legislação aplicável e à consolidada jurisprudência dos Tribunais de Contas e, coadunando com o posicionamento do Controle Externo e parcialmente com o *Parquet* de Contas, **VOTO:**

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** à Câmara Municipal de Bonfim, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de governo de responsabilidade do senhor **Joner Chagas**, Prefeito de Bonfim em 2018, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, em razão dos achados de auditoria que permaneceram sem justificativas;
2. Pela **recomendação** à Câmara Municipal de Bonfim para que determine ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bonfim, que:
 - 2.1. encaminhe os Anexos do PPA de forma completa, via Sistema e-Legis, garantindo a conformidade com as Instruções Normativas do TCERR e a transparência do planejamento orçamentário;
 - 2.2. adote medidas para que as informações enviadas nas Prestações de Contas, ao SIOPE e ao SICONFI estejam em consonância com as disposições do MCASP, das instruções normativas emitidas por esta Corte e das demais normas disciplinadoras da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, especialmente em relação aos achados não sanados ou parcialmente sanados;
 - 2.3. implemente mecanismos eficazes para garantir a manutenção contínua e a atualização do Portal da Transparência municipal, assegurando a publicidade e o acesso irrestrito às informações da gestão fiscal, conforme determina a LRF e a LAI;
3. Pelo **encaminhamento** dos autos à Câmara Municipal de Bonfim, inclusive cópia do Parecer Prévio, acompanhado do Voto que o fundamentou, para que se pronuncie sobre as presentes contas, na forma da Lei;
4. Pela **EMISSÃO DE ACÓRDÃO** aplicando multa prevista no art. 63, da LCE nº 006/94, ao senhor **Joner Chagas**, Prefeito de Bonfim em 2018, nos seguintes termos:
 - 4.1. no valor de **10 UFERRs**, com arrimo no art. 63, inciso II, da Lei 06/94, em decorrência dos seguintes achados de Auditoria:
 - 4.1.1. pelo descumprimento das normas contábeis emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativas à atualização da previsão inicial da receita decorrente de eventos que ocasionem à reestimativa da receita do exercício;

4.1.2. pelo descumprimento de norma regulamentar contábil referente à tempestividade do registro contábil de aplicação financeira de recursos do FUNDEB, comprometendo a fidedignidade da informação;

4.2. no valor de **20 UFERRs**, com arrimo no art. 63, inciso IV, da Lei 06/94, em decorrência dos seguintes achados de Auditoria:

4.2.1. pelo encaminhamento de forma incorreta e incompleta dos Anexos do PPA ao sistema e-Legis;

4.2.2. por não atender de forma completa o Mandado de Intimação nº 310/2022;

5. Pela **aprovação do Projeto de Parecer Prévio e de Acórdão**, que acompanha este voto;

6. Pelo **arquivamento do presente feito**, após cumpridas as formalidades legais.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 17/11/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1144685** e o código CRC **BFBA240**.